



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007333/2003-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.398 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria IPI
Recorrente CERVEJARIAS CINTRA IND E COMÉCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

PARCELAMENTO DE TODOS OS CRÉDITOS DO PROCESSO.
DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE
FUNDA O PLEITO.

Solicitada a inclusão de todos os créditos discutidos em parcelamento federal,
deve-se aplicar o art.78, §§ 2 e 3 do RICARF, não devendo ser conhecido o
recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente
julgado. Esteve presente ao julgamento a Dra. Ana Cláudia B. Oliveira, OAB/DF 28.685.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio
Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de
Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de
Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de IPI, acrescido de juros de mora e multa proporcional, relativos aos anos de 1999 até 2002, em razão do aproveitamento de créditos indevidos.

Conforme relatório da decisão recorrida, tem-se que:

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 05/06, a contribuinte utilizou-se de créditos básicos indevidos do IPI advindos da aquisição de bens de uso e consumo, assim como, bens integrantes do ativo permanente, infringindo o disposto no inciso I do art. 147 do RIP1/98 (Decreto nº 2.637/98). Os créditos considerados ilegítimos foram identificados através dos quadros demonstrativos de fls. 128/173 da aquisição de bens de uso e consumo, assim como, bens integrantes do ativo permanente, infringindo o disposto no inciso I do art. 147 do RIP1/98 (Decreto nº 2.637/98). Os créditos considerados ilegítimos foram identificados através dos quadros demonstrativos de fls. 128/173.

O contribuinte apresentou impugnação que foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002 INSUMOS COM DIREITO AO CRÉDITO DO IPI.

Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os bens destinados ao ativo permanente, o material de consumo, bem como partes e peps de máquinas.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS FORA DE PRAZO.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação, ou da manifestação de inconformidade, é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual repisa as razões de sua impugnação.

O relator pretérito deste processo neste CARF entendeu por converter o julgamento em diligência para que fosse explicitado se determinados bens seriam matéria-prima, material de embalagem ou produto intermediário, além de esclarecer outros pontos sobre determinados créditos que foram glosados.

O termo de constatação fiscal foi juntado às fls. 592/597, manifestando-se o Recorrente sobre ele em petição de fls. 597-599.

Por fim, em petição de fls.628-629 requer a Recorrente a desistência irrevogável do Recurso Voluntário em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

A Recorrente solicita a desistência do recurso administrativo em razão da adesão a parcelamento. Essa inclusão no parcelamento federal evoca a aplicação do art.78 e parágrafos do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

*§ 2º **O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.***

*§ 3º **No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.***

Desse modo, havendo todo o crédito sido incluído no parcelamento, verifica-se a desistência total do Recurso interposto, independentemente de solicitação expressa do Recorrente.

Nesses termos, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Carlos

Augusto

Daniel

Neto

-

Relator

CÓPIA